



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.689 - SP
(2013/0107147-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

I - Inadmissibilidade do recurso na hipótese de deficiência na sua fundamentação, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Aplicabilidade do regime semiaberto ao reincidente condenado em patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do réu reincidente. Inteligência do inciso II, do art. 44, do Código Penal.

IV - Precedentes desta Turma.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.689 - SP
(2013/0107147-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WANEISSA OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal convocada, Dr^a. Marilza Maynard, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em face da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ Fl. 287/291).

Sustenta o Agravante, em síntese, a aplicabilidade das teses defensivas do *in dubio pro reo*, quais sejam, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, bem como do abrandamento do regime prisional, nos moldes do art. 33, § 2º, do mesmo diploma legal.

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação deste recurso perante a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.689 - SP
(2013/0107147-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, porquanto o Agravante não explicitou no que consiste a divergência, assim como não colacionou nenhum julgado a fim de demonstrar eventual dissídio jurisprudencial, não permitindo, desse modo, a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, o entendimento desta Quinta Turma, *in verbis*:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O agravante deixou de expor de modo fundamentado e convincente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia.

2. Não há qualquer reparo a ser efetuado na dosimetria da pena, se o Juízo sentenciante considera na fixação da pena condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior, pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais.

4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a divergência jurisprudencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - 5ª T., AgRg no AREsp 113627/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.11.12, DJe 04.12.12, destaque meu).

No caso em tela, a despeito da pena fixada ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifico o reconhecimento da reincidência a justificar a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e da Súmula 269 desta Corte.

Do mesmo modo, a existência do referido óbice legal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do art. 44, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ressalto, por fim, que tal substituição demandaria a análise do conjunto fático-probatório envolvendo a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como a personalidade do condenado, incabível em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0107147-7

AgRg no
AREsp 317.689 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012001020118260082 0820120110012008 12001020118260082 1512011
820120110012008

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.